



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2219674 - RS (2024/0384379-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : K P E
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão ministerial demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão da qualificadora do motivo fútil no primeiro fato deve ser resolvida pelo Tribunal do Júri, e se há elementos para a pronúncia no tocante ao segundo fato, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que não se mostra cabível a inclusão da qualificadora do motivo fútil, uma vez que não houve especificação concreta sobre a natureza ou gravidade das desavenças entre o acusado e a vítima.

4. As provas produzidas sob o crivo do contraditório não evidenciam indícios mínimos de autoria, sendo insuficientes, para fins de pronúncia, os elementos colhidos exclusivamente na fase investigativa.

5. A pretensão ministerial demandaria o revolvimento do acervo probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A exclusão da qualificadora do motivo fútil deve ser mantida quando não há especificação concreta sobre a natureza ou gravidade das desavenças entre o acusado e a vítima, e as provas produzidas não evidenciam indícios mínimos de autoria para fins de pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV; Lei 8069/90, art. 244-B; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.643.189/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.09.2018; STJ, AgRg no HC 812.344/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.09.2023; STJ, REsp 1.932.774/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.08.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2219674 - RS (2024/0384379-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : K P E
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão ministerial demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão da qualificadora do motivo fútil no primeiro fato deve ser resolvida pelo Tribunal do Júri, e se há elementos para a pronúncia no tocante ao segundo fato, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que não se mostra cabível a inclusão da qualificadora do motivo fútil, uma vez que não houve especificação concreta sobre a natureza ou gravidade das desavenças entre o acusado e a vítima.

4. As provas produzidas sob o crivo do contraditório não evidenciam indícios mínimos de autoria, sendo insuficientes, para fins de pronúncia, os elementos colhidos exclusivamente na fase investigativa.

5. A pretensão ministerial demandaria o revolvimento do acervo probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A exclusão da qualificadora do motivo fútil deve ser mantida quando não há especificação concreta sobre a natureza ou gravidade das desavenças entre o acusado e a vítima, e as provas produzidas não evidenciam indícios mínimos de autoria para fins de pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV; Lei 8069/90, art. 244-B; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.643.189/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.09.2018; STJ, AgRg no HC 812.344/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.09.2023; STJ, REsp 1.932.774/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.08.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão na qual não conheci do recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão ministerial demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 402/407).

Alega o Ministério Público que não busca o reexame de prova, mas sim a correta interpretação legislativa, justificando assim o recurso especial. Sustenta que a exclusão da qualificadora do motivo fútil no primeiro fato não foi baseada em manifesta

improcedência, mas em análise subjetiva, o que deveria ser resolvido pelo Tribunal do Júri, conforme precedentes do STJ.

Requer, assim, o acolhimento e provimento do agravo regimental (fls. 425 /429).

Intimada, a defesa não apresentou impugnação ao recurso (fl. 447).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravado foi pronunciado, relativamente à vítima E D S P (primeiro fato), como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, e, no tocante à M A R F (segundo fato), por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, além do art. 244-B, *caput*, da Lei 8069/90.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito defensivo para, no tocante ao primeiro fato, excluir a qualificadora do motivo fútil, mantendo apenas o recurso que impossibilitou a defesa da vítima e o crime de corrupção de menores, e, quanto ao segundo fato, impronunciar o réu.

Daí o recurso da acusação, no qual busca a inclusão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal quanto ao primeiro fato e a pronúncia do réu no tocante ao segundo fato, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

Como cediço, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

Dessa forma, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os

elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

No caso, acerca da qualificadora do motivo fútil (primeiro fato) e da pronúncia quanto ao segundo fato, consta do acórdão recorrido (e-STJ fls. 88/94):

I - PRIMEIRO FATO - VÍTIMA EDUARDO

[...]

Em relação à qualificadora do motivo fútil, no caso dos autos, foi assim descrita na incoativa:

O crime foi cometido por motivo fútil, consistente em desavenças anteriores envolvendo o denunciado K e a vítima E.

Com razão o recorrente no sentido da necessidade do afastamento da qualificadora, porque, esta, tal como posta na denúncia, descrevendo apenas a existência de desavenças anteriores entre a vítima Eduardo e o réu, se mostra genérica.

Estamos diante, portanto, de uma acusação de moldura aberta, capaz de permitir, diante de qualquer prova que venha a ser produzida nos autos, a condenação do acusado na modalidade qualificada do delito, situação que importa em evidente violação ao contraditório e a ampla defesa. No caso, esse controle se impõe, nesta fase, não se admitindo acusação imprecisa, dada a inviabilidade de o acusado defender-se de uma narrativa aberta.

[...]

Nessa senda, deve ser afastada a qualificadora aludida.

[...]

II - SEGUNDO FATO - VÍTIMA M

Em relação à vítima M, se insurge a Defesa quanto à autoria, postulando a impronúncia do réu, e subsidiariamente, pelo reconhecimento da ausência de animus necandi, a fim de operar-se a desclassificação para o crime de lesão corporal culposa; ou, ainda, o afastamento das qualificadoras.

1) DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

In casu, a materialidade está consubstanciada nos boletins de ocorrência (2.2, pág.5), auto de exame de corpo de delito indireto (2.2, pág. 89), bem assim o boletim de atendimento médico, que atestam as lesões sofridas pela vítima (2.2, pág. 83), tudo corroborado pela prova oral constantes dos autos.

Relativamente aos indícios de autoria, contudo, diante dos depoimentos coligidos ao feito, entendo que não são suficientes no sentido de que o recorrente produziu lesões na vítima M.

A prova demonstra que M foi agredido porque tentava defender E na ocasião e acabou por ser atingido com golpes de faca.

É o que se infere do relato da própria vítima M, que referiu, em juízo, ter visto a briga quando os réus já haviam jogado uma bicicleta em cima de E, que estava sendo agredido por K, A e E. No momento em que foi defender E, M acabou sendo atingido com uma facada no braço e uma na barriga, porém, não soube precisar qual deles havia lhe desferido tais golpes, porque mais de um indivíduo portava faca e o local estava escuro.

No mesmo sentido, a vítima E relata que enquanto estava sendo esfaqueado, M tentou afastar os agressores, restando esfaqueado também.

Ainda neste caminho, o informante Carlos Eduardo disse que viu a briga já em andamento e que M foi agredido porque foi ajudar E.

As demais testemunhas nada disseram acerca da vítima M.

A sentença assevera que M afirmou, ainda, que foi tentar ajudar E e acabou levando duas facadas, mas, em razão do tempo, não se recordou quem teria lhe acertado, referindo que levou uma na barriga e outra que atravessou seu braço, bem como que: Pontua-se que, embora M não tenha lembrado com precisão das facadas que sofreu, ele mencionou em seu depoimento na delegacia, na época dos acontecimentos, que, ao empurrar K, E teria desferido uma facada em seu braço esquerdo, logo após K ter desferido uma facada em sua barriga.

A sentença ainda fundamenta: Pontua-se que, embora M não tenha lembrado com precisão das facadas que sofreu, ele mencionou em seu depoimento na delegacia, na época dos acontecimentos, que, ao empurrar K, E teria desferido uma facada em seu braço esquerdo, logo após K ter desferido uma facada em sua barriga.

Da mesma forma, entendo que a decisão merece reforma no ponto, pois fundamentada no relato prestado em sede policial, o que, por avidente afronta ao contraditório e à ampla defesa, não deve ser mantido. Neste trilho, o entendimento do STJ e deste TJRS:

[...]

Portanto, tratando-se a impronúncia de decisão em que se avalia a existência de indícios suficientes de autoria (ou participação), e revelando-se a prova inconsistente a apontar que foi o réu quem produziu as lesões causadas na vítima, impositiva a aplicação do art. 414 do CPP nas coordenadas do caso concreto.

Diante desse cenário, entendo que o réu deva ser impronunciado pelo segundo fato narrado na denúncia.

Como se observa, o Tribunal de origem, no exercício de sua soberania quanto à análise do conjunto fático-probatório, concluiu que: (i) não se mostra cabível a inclusão da qualificadora do motivo fútil, uma vez que, embora mencionadas desavenças anteriores entre o acusado e a vítima, não houve especificação concreta sobre a natureza ou gravidade de tais desentendimentos; e (ii) as provas produzidas sob o crivo do contraditório não evidenciam indícios mínimos de autoria, sendo insuficientes, para fins de pronúncia, os elementos colhidos exclusivamente na fase investigativa.

Assim, a pretensão ministerial de incluir a qualificadora do motivo fútil no primeiro fato denunciado e de viabilizar a pronúncia quanto ao segundo fato demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Deve-se registrar, por oportuno, que, embora a existência de desavença prévia entre acusado e vítima não implique, por si só, o afastamento automático da qualificadora do motivo fútil — sendo certo que cabe ao Tribunal do Júri a análise definitiva sobre sua incidência —, é imprescindível, ao menos, a descrição mínima e concreta dos fatos que caracterizariam a futilidade da motivação.

Entretanto, o Tribunal local consignou expressamente a ausência de elementos mínimos que identifiquem ou qualifiquem as alegadas desavenças, o que inviabiliza o reconhecimento da referida qualificadora.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que:

"A denúncia deve descrever, minimamente, o motivo da desavença que dá causa ao homicídio, para possibilitar ao réu o exercício da plenitude de defesa assegurada constitucionalmente. Ademais, não é qualquer desavença anterior que qualifica o crime, pois, se a origem do desentendimento é desconhecida, não há como dizer sequer se o crime foi torpe, fútil ou mesmo privilegiado"

(AgRg no REsp 1.643.189/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018).

Além disso, o entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que:

"A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem lastro probatório produzido em juízo"

(AgRg no HC 812.344/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

E, na mesma linha:

"O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial"

(REsp 1.932.774/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021).

Dessa forma, à míngua de provas produzidas sob o contraditório judicial que corroborem os elementos informativos da fase pré-processual, e diante da ausência de descrição concreta do suposto motivo fútil, não há como acolher a pretensão recursal ministerial.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0384379-6

**AgRg no
REsp 2.219.674 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50042129820238210070 50053642620198210070

EM MESA

**JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : K P E
AGRAVANTE : K P E
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : K P E
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245494340101;1192@

2024/0384379-6 - REsp 2219674 Petição : 2025/0066515-3 (AgRg)